

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS  
E FILOSOFIA DO ESTADO**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia, direitos políticos e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-871-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# **XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA - Campus Direito, na cidade de Belém/PA, sobre o tema “Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1 – “PRESIDENCIALISMO E QUALIDADE DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA”, de autoria de Ana Tereza Duarte Lima de Barros. O estudo visou as Constituições latino-americanas, sendo constatado que estas dotaram os presidentes de fortes poderes legislativos, concluindo que o déficit democrático na América Latina não decorre puramente do presidencialismo, mas do tipo de presidencialismo adotado, que promove presidentes hiper fortes com permissão constitucional para atuarem ativamente na arena legislativa.

2 – “O QUE É ISSO TSE? RELEVÂNCIA JURÍDICA NO EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE MANDATO NAS REPRESENTAÇÕES DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97”, de autoria de Roney Carlos de Carvalho e Jéssica

Teles de Almeida. A pesquisa investigou os procedimentos de competência da Justiça Eleitoral que possuem como efeito a cassação de registro ou mandato, notadamente a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tendo por objetivo verificar a (in)existência de parâmetros para aferir a gravidade da conduta a fim de aplicar ou afastar sanção de negação ou cassação de diploma bem como a correção na aplicação da proporcionalidade.

3 – “DEMOCRATIZAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL? LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BOLIVIANA DE 2009”, de autoria de Ricardo Silveira Castro e Thaiane Correa Cristovam. O estudo focou na análise das modificações promovidas pela Constituição boliviana de 2009 na forma de composição do Poder Judiciário, com o fim de democratizar esta estrutura do Estado historicamente marcada pelo elitismo. Abordou ainda, o movimento do novo constitucionalismo latino-americano do século XXI, demonstrando que a relação entre a jurisdição constitucional e a democracia sofreu impactante alteração de concepção. Por final, a partir da identificação das rupturas promovidas com os modelos empírico-primitivo e tecnoburocrático que nortearam os desenhos institucionais implementados no século XX, a pesquisa identificou as limitações das inovações emergentes da experiência constitucional boliviana.

4 – “POLÍTICA, ESTADO E DEMOCRACIA: COMO A ARGENTINA ALCANÇA A MADURIDADE INSTITUCIONAL SOB A LUZ DE PAULO FREIRE”, de autoria de Plínio Antônio Britto Gentil e Ana Paula Jorge. A pesquisa aproximou os princípios educacionais de Paulo Freire, com a maneira como a Argentina enfrenta o terrorismo de Estado, ante a sistemática violação de direitos humanos, patrocinada por sua mais recente ditadura. Concluindo, a partir de saberes da principiologia freireana, que considera toda educação uma ação política, que o povo e as instituições daquele país superaram uma fase de identificação com o opressor e de falta de crença em si mesmos, alcançando um estágio de amadurecimento que lhes possibilita processar e julgar criminalmente os violadores, promovendo dessa forma um reencontro do Estado com a nação, fato que revela maturidade institucional.

5 – “A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA”, de autoria de Valéria Aurelina da Silva Leite e Zildenir de Souza e Silva Roldão. O estudo verificou a situação da discriminação e a violência doméstica contra as mulheres, bem como a gravidade do problema a partir de relatórios descritivos da violência doméstica. Foi ainda verificada a situação da mulher desprotegida diante da violência doméstica. As autoras concluíram que no espaço protegido pelo silêncio da vítima, a

formação para a empatia e a capacidade de ouvir a voz do outro permitem a eficácia dos direitos onde a jurisdição tem dificuldade para chegar e estimula a participação da mulher na democracia.

6 – “OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA DEMOCRACIA ASSOCIATIVA DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Yasmim Salgado Santa Brígida e Victor Sales Pinheiro. A pesquisa analisou em que medida a dignidade humana é uma exigência ética na democracia associativa, a partir da concepção de dignidade humana de Ronald Dworkin, baseando-se nos princípios morais do valor intrínseco da vida e da responsabilidade pessoal, inspirados na ética kantiana. Os autores relacionam os institutos morais com a organização política social, em relação ao governo e ao judiciário. Por final, concluíram ser imprescindível o fortalecimento da democracia associativa visando o respeito às exigências da dignidade humana como limite às ações do governo para a vida boa.

7 – “CIDADANIA, DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL”, de autoria de Lauren Lautenschlager Scalco e Tanise Zago Thomasi. O estudo apresentou a concepção da democracia no tempo e no espaço, desde suas origens, objetivando afirmar sua importância e atual existência no século XXI, partindo da sua gênese, adentra no sistema ateniense e romano, sequencialmente passa pelos desdobramentos, enfatizando as similitudes e diferenças do sistema moderno com o seu jogo de poder, cita a influência do autogoverno para examinar a realidade brasileira na construção da cidadania nacional. Por final, averigua os desafios da sociedade global. Os autores concluem pela crise democrática mundial, a qual desconsidera a realidade cosmopolita, e conseqüentemente, a necessidade de uma nova reconfiguração para a soberania popular.

8 – “A IGUALDADE POLÍTICA À LUZ DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Camyla Galeão de Azevedo e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro. A pesquisa discutiu o conceito de igualdade política a partir da teoria de Ronald Dworkin, investigando o seu modelo de democracia substancial, de parceria ou de coparticipação que é crítico aos pressupostos de uma democracia formal estruturada no majoritarismo. As autoras demonstraram que no modelo de democracia de Dworkin, bem como o seu ideal de igualdade política, as pessoas governam a si mesmas cada qual como associado ou parceiro de pleno direito da vida coletiva, de tal maneira que as decisões de uma maioria são democráticas apenas se garantem direitos de minorias.

9 – “ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE O VOTO DISTRITAL”, de autoria de Ester Oliveira Ferreira Aragão e Gerardo Clésio Maia Arruda. O trabalho explicita a importância do voto distrital para o aperfeiçoamento dos elementos

legitimadores da democracia republicana, bem como discute o Projeto de Emenda Constitucional - PEC 77/2003. Os autores contextualizam questões econômicas e políticas estruturais que obstaculizam a concretização dos direitos sociais positivados na Constituição de 1988, bem como apresentam elementos que contribuem para o fenômeno da descrença nos entes e nos agentes políticos. Por final, concluíram que o voto distrital é um instrumento capaz de melhorar a qualidade da democracia brasileira.

10 – “A LEGALIDADE ESTRITA E SUA APLICAÇÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS”, de autoria de Jose Ezequiel Albuquerque Bernardino e Carlos Marden Cabral Coutinho. No estudo, o autor bordou o uso indiscriminado dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos julgamentos dos processos de prestações de contas dos candidatos eleitorais na seara da Justiça Eleitoral, em detrimento das regras estabelecidas na própria legislação eleitoral, o que fez a partir de dois acórdãos paradigmas: um da instância ordinária e outro do Tribunal Superior Eleitoral.

11 – “O PROJETO PARLAMENTO JOVEM DO TRE/PR: RELATO DE EXPERIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PARANÁ”, de autoria de Paulo Roberto Braga Junior e Ana Paula Pavanini Navas. A pesquisa tratou do Projeto Parlamento Jovem, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em parceria com a Câmara Municipal do Município de Jacarezinho. Os autores mostraram a importância da participação política e democrática dos adolescentes em sua comunidade, por meio de ações educacionais, visitas guiadas, explanação de conceitos básicos sobre Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Projeto culmina na promoção de eleição de vereadores mirins/jovens, em processo eleitoral nas instituições de ensino, na qual ficou demonstrada a percepção dos alunos participantes quanto ao papel que lhes cabem em sua comunidade, enquanto inseridos na sociedade.

12 – “WALDRON CONTRA O JUDICIAL REVIEW EM DEFESA DO PONTO DE VISTA INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO”, de autoria de Ayrton Borges Machado. O trabalho expõe como a crítica de Waldron sobre a judicial review tem também uma crítica mais profunda sobre o constitucionalismo e seu caráter antidemocrático. O autor inicia com uma crítica de Waldron diretamente sobre a prática do judicial review, depois apresentou a defesa do judicial review por Waluchow, através de sua teoria da autenticidade. Por fim, trouxe as respostas de Waldron a Waluchow, bem como sua tese central: que a sua crítica vai além de uma demissão do judicial review, e alcança uma dimensão a respeito da relação entre constitucionalismo, democracia e Estado de Direito.

13 – “O ARGUMENTO DEMOCRÁTICO COMO CRITÉRIO PARA A ESCOLHA DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Lincoln Mattos Magalhães e Jânio Pereira da Cunha. O estudo discutiu o procedimento disciplinado no art. 101, parágrafo único, da Constituição de 1988, problematizando a liturgia normativa de recrutamento de Ministros do Supremo Tribunal Federal mediante indicação direta do Presidente da República e aprovação majoritária do Senado. O questionamento central foi a adequação do método de escolha atualmente previsto e sua compatibilidade material com as ideias de democracia, de representatividade e de legitimação do poder judiciário como instituição incumbida de exercer o controle de constitucionalidade em última ratio.

14 – “AS VOZES DA PRAÇA DA REPÚBLICA DE BELÉM/PARÁ”, de autoria de Helder Fadul Bitar. A pesquisa teve como objetivo demonstrar como a Praça da República se tornou um espaço referência do exercício da democracia participativa na cidade de Belém do Pará. Em conclusão, o autor, constatou que a Praça da República, resgatou os preceitos da democracia grega, onde a praça era o local de reunião e fala do povo, se tornou em Belém uma referência para manifestações e participação ativa da sociedade no exercício da democracia.

15 – “RELAÇÃO ENTRE MAX WEBER E A DEMOCRACIA”, de autoria de Vitor Hugo Duarte das Chagas. O trabalho fez uma análise da classificação que Max Weber realiza da modernidade e da democracia em si mesmos. Delineou a sociologia de Max Weber e seus conceitos essenciais, conceituou a modernidade em Max Weber, mostrando que a sociologia de Weber e a sua visão sobre a modernidade, conceituaram a democracia liberal. Por final, o autor, analisou a racionalização da democracia sob a perspectiva de Max Weber, nas duas formas apresentadas por ele, quais sejam, a democracia parlamentar e a democracia plebiscitária.

16 – “PARTICIPAÇÃO POPULAR E A (RE)DISCUSSÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO”, de autoria de Barbara Santos Rocha e Amanda Fernandes Leal. O estudo analisou a democracia no caso do referendo ocorrido no Brasil, no dia 23 de outubro de 2005, no qual a população foi consultada sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no território nacional e a reversão do que ficou decidido no referendo pela falha na aplicação do resultado da votação repercutindo como uma afronta para a Democracia.

17 – “LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ELEIÇÕES E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: PERSPECTIVAS A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 548 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Miguel

Angelo Aranega Garcia e Valter Moura do Carmo. A pesquisa abordou a ideia de propaganda no período eleitoral, seus conflitos com o princípio da liberdade de expressão e a autonomia universitária. Bem como analisou a decisão proferida na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual discutiu-se a respeito da autonomia universitária neste contexto.

18 – “O AUMENTO DA POBREZA E A CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: IMPACTO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA A PARTIR DE HABERMAS”, de autoria de José Marcos Miné Vanzella e Jéssica Therezinha do Carmo Carvalho. O artigo apresentado tratou, a partir do pensamento de Habermas, do aumento da miséria e da pobreza, provocado por política econômica neoliberal, a qual geraria maior desigualdade social, desrespeitando o princípio da dignidade humana e infringindo princípios e direitos fundamentais socioeconômicos, da constituição da República Federativa do Brasil. Os autores, abordaram que a crise do Estado de bem-estar social, afeta a legitimidade do Estado democrático de Direito, sobrepondo o econômico sobre a solidariedade social, concluindo que a ação política na esfera pública e na sociedade civil podem, ser eficazes, reequilibrando o sistema.

19 – “FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS DESDE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira. A pesquisa analisou, a partir da evolução jurisprudencial do Poder Judiciário em matéria de direitos políticos das mulheres, o financiamento de campanhas eleitorais femininas. A prática revelou que as campanhas eleitorais das mulheres são subfinanciadas em relação às dos candidatos do sexo masculino, o que contribui, ainda mais, para a desigualdade entre candidatas e candidatos, vez que pesquisas demonstram que há uma íntima relação entre dinheiro e sucesso eleitoral. O autor, ao final, apresentou algumas propostas para que o financiamento das campanhas de homens e mulheres sejam mais igualitários.

20 – “O INDIVÍDUO E O MERCADO: SOB A PERSPECTIVA DO LIBERTARISMO DE NOZICK”, de autoria de Natália Ribeiro Machado Vilar e Alexandre Antonio Bruno da Silva. O trabalho testou a premissa da inviolabilidade do indivíduo na filosofia do Estado libertário de Robert Nozick. Os autores analisaram a proposição libertária sobre o indivíduo como fim em si mesmo, e não como meio à persecução de finalidades diversas. Ao final, concluíram que os indivíduos são os próprios instrumentos mercantilizados, sob o viés da liberdade de escolha.

21 – “A NATUREZA JURÍDICA SANCIONATÓRIA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS “NÃO CRIMINAIS”, de autoria de Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Pinto

Bastos Junior. O estudo analisou a natureza jurídica dos ilícitos eleitorais não previstos como crimes, mas que apesar de sua característica sancionatória, são tratados como meros ilícitos civis. Como ponto de partida, os autores, estabeleceram que tais ilícitos são manifestação do jus puniendi estatal e devem estar tipicamente descritos. Pelos critérios bens jurídicos envolvidos, gravidade das sanções impostas e elementos subjetivos para imputação, concluíram que sua natureza é muito próxima a dos delitos, com isso, seu regime de apuração deve se aproximar das regras penais, reconhecendo a individualidade do ramo como parte de um direito sancionador eleitoral.

22 – “DEMOCRACIA MOÇAMBICANA À LUZ DO CONCEITO DE POLIARQUIA DE ROBERT DAHL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DEMOCRACY INDEX 2018”, de autoria de Lívia Chaves Leite e Simone Mayara Paiva Ferreira. A pesquisa analisou em que medida os eixos analíticos da Poliarquia de Robert Dahl influenciam na transição de classificação de Moçambique no ranking do Democracy Index de 2018, elaborado pela The Economist Intelligence Unit (The EIU), passando de uma “democracia híbrida” a um “autoritarismo”, bem como um possível retorno à classificação anterior diante de novas eleições em outubro de 2019. As autoras, concluíram que a situação político-estrutural das eleições autárquicas de 2018 mitigaram o pluralismo, a contestação pública e direitos fundamentais em razão do cenário de corrupções e confrontos entre os dois grandes partidos (FRELIMO e RENAMO).

23 – “A DEMOCRACIA E O PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO: ENTRE A INTEGRIDADE E A ESFERA PÚBLICA DE DEBATE”, de autoria de Cora Coralina Alves da Silva. O trabalho apresentou a teoria política e jurídica de Dworkin de modo a extrair o seu fundamento em prol da democracia, a partir de seu conceito de obrigação associativa, bem como, analisou a teoria democrática de Axel Honneth. A partir de ambas as análises, sob a ótica da Filosofia e do Direito em Dworkin e, em Honneth, a luz da historicidade e da Sociologia, a autora disponibilizou uma construção que, ao menos de modo elucidativo, suplante as lacunas tanto em uma teoria quanto em outra, somando as vantagens de cada um dos olhares.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **O INDIVÍDUO E O MERCADO: SOB A PERSPECTIVA DO LIBERTARISMO DE NOZICK**

## **THE INDIVIDUAL AND THE MARKET: UNDER NOZICK'S LIBERTARISM PERSPECTIVE**

**Natália Ribeiro Machado Vilar <sup>1</sup>**  
**Alexandre Antonio Bruno Da Silva <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Pretendeu-se com este artigo testar a premissa da inviolabilidade do indivíduo na filosofia do Estado libertário de Robert Nozick. Para tanto, foi analisada a proposição libertária sobre o indivíduo como fim em si mesmo, e não como meio à persecução de finalidades diversas. Partindo da análise de transações de livre mercado, no entanto, concluiu-se que os indivíduos são os próprios instrumentos mercantilizados, sob o viés da liberdade de escolha.

**Palavras-chave:** Libertarismo, Nozick, Indivíduo, Livre mercado, Liberdade de escolha

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this article was to test the premise of the inviolability of the individual in Robert Nozick's libertarian state philosophy. Therefore, it was necessary to analyze the hypothesis about the individual as purpose in itself and not as a means of pursuing various purposes. From the analysis of free market transactions, however, it was concluded that individuals are the marketed instruments themselves, under the bias of freedom of choice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Libertarianism, Nozick individual, Free market, Freedom of choice

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito (Unifor-2004). Pós-graduada em Direito (Fadisp - 2006). Mestranda em Direito (Unichristus - 2019). Advogada da União AGU

<sup>2</sup> Doutor Direito(PUC/SP-2005). Doutorando Política Públicas(UECE). Mestre Direito (UFC-2001). Mestre Informática (PUC/RJ-1991). Graduado: Direito (UNIFOR-1998) e Processamento de Dados(UFC-1988). Professor Mestrado (UNICHRISTUS), adjunto(UECE). Coordenador pós-graduação Direito Trabalho (UNICHRISTUS). Auditor-Fiscal do Trabalho etc

## **1 Introdução**

Será que a premissa utilizada pela filosofia libertária de que os indivíduos não podem ser usados como instrumentos pelo Estado, para se atingir o bem geral da coletividade, é mesmo um argumento válido para justificar o Estado mínimo e o livre mercado? O livre mercado da filosofia libertária realmente liberta?

Este artigo presta-se a discutir o problema apresentado, questionando-se a coerência da abordagem libertarista de Robert Nozick, a partir de sua primeira premissa, baseada no princípio kantiano de que os indivíduos são fins em si mesmo e não meios para se atingir finalidades diversas, ainda que coletivas, o que fundamentaria o Estado mínimo como o único Estado aceitável.

Para tanto, testou-se tais premissas libertárias, buscando-se verificar se são, de fato, respeitadas pelo livre mercado, a partir da análise de diversas situações nas quais o livre mercado trata indivíduos como sendo o próprio instrumento mercadológico.

Além do mais, procurou-se averiguar, a partir das situações apresentadas, a existência da real liberdade de escolha desses “indivíduos-mercadoria”.

A metodologia empregada neste artigo é qualitativa, baseada na análise de documentos, dados disponíveis em sítios de consulta pública e em bibliografia especializada.

## **2 O libertarismo filosófico de Nozick e a inviolabilidade do indivíduo**

O libertarismo, embora tenha raízes no liberalismo clássico, é uma filosofia mais radical acerca do mercado livre e considera o Estado, ainda que seja aquele da teoria liberal clássica, incompatível com a liberdade.

Predominantemente, o libertarismo parte da interpretação do contrato social clássico de John Locke cuja tese central é o direito de propriedade. O papel do Estado consiste em proteger direitos, especialmente, o direito à vida e à propriedade, sendo que “a administração social só se legitima na medida em que reforça e protege esses direitos, não lhe cabendo nunca legitimidade para suprimi-los” (MORRISON, 2006, p. 475).

Nesse contexto, para o libertarismo, a sociedade é um espaço no qual os indivíduos perseguem seus projetos, livres de interferência e com respeito aos mútuos direitos (MORRISON, 2006).

A mais famosa das teorias libertárias de justiça é a de Robert Nozick. Em sua obra “Anarquia, Estado e Utopia”, sustenta ideias sedutoras de liberdade, sob a perspectiva centrada

no indivíduo. Partindo do princípio kantiano de que os indivíduos são fins e não meios, conclui que são invioláveis e que não podem ser usados ao propósito de um bem geral da coletividade (NOZICK, 1991, p. 46).

Diz Nozick: “há apenas pessoas individuais, pessoas diferentes, com suas vidas individuais próprias” (NOZICK, 1991, p. 48). Desse modo, pessoas não podem ser usadas em benefício de outras, porque isso implica usá-las para beneficiar as demais.

Baseando-se no fato de que todos temos existências separadas, Nozick defende que não pode haver qualquer ato de compensação entre as pessoas, e que nada justifica o sacrifício de um pelos demais, nem que, como decorrência desse ato, sobrevenha um bem social geral.

O argumento de que existiria um suposto bem social geral seria, em verdade, um disfarce da situação de desrespeito às individualidades, porque, para Nozick, não existe compensação moral entre as pessoas:

As restrições morais indiretas àquilo que podemos fazer refletem em minha opinião o fato de termos existências separadas. Ressaltam que nenhum ato de compensação moral pode ocorrer entre nós. Não há uma compensação moral a cargo de outros em nossa vida que leve a um bem social global maior. Nada justifica o sacrifício de um pelos demais [...] a ideia de que há diferentes indivíduos, com vidas separadas, de modo que ninguém pode ser sacrificado pelos demais, fornece base à existência das restrições morais indiretas, mas também, acredito, leva a uma restrição indireta libertária que proíbe agressões contra outras pessoas (NOZICK, 1991, p. 48 e 49).

Nesse mesmo sentido, Nozick entende que o utilitarismo está equivocado tendo em vista a sua limitada percepção do bem a ser atingido.

O utilitarismo é a filosofia construída por Jeremy Bentham cujo método de avaliação dos atos que afetam os interesses da coletividade se baseia em um cálculo aritmético a partir da seguinte equação: “soma-se todos os valores de todos os prazeres de um lado, e todos os valores de todos os prazeres do outro, conforme o resulta (balanço), saber-se-á a tendência boa ou má do ato” (BENTHAM, p. 23 e 24).

Assim, por meio do utilitarismo, Betham empreendeu na busca de criar uma ciência objetiva da sociedade e da política, livre da subjetividade humana, das contingências da religião e do acidente histórico. Sustentava Betham que “a natureza colocou a humanidade sob o domínio de dois senhores soberanos: a *dor* e o *prazer*. Somente a eles compete apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que na realidade faremos” (BENTHAM, 1994, p. 9). Desse modo, essas duas características forneceriam não só o padrão necessário para uma filosofia jurídica crítica, como também um modelo das causas do comportamento humano que deveriam ser usadas para dirigir o comportamento social (MORRISON, 2006).

Para Nozick, no entanto, um interesse somente será moral se seu objetivo for moral, e, ainda que haja um “utilitarismo de direitos”, cuja concepção seja, por meio da equação utilitarista, a minimização do volume de violações a direitos, isso simplesmente substituiria o estado final da estrutura utilitarista de “felicidade total” por uma “diminuição total de violações a direitos”, o que, inevitavelmente, levaria a uma violação moral. Eis o seu registro:

Isso ainda exigiria que violássemos os direitos de alguém, quando fazê-lo minimizasse o volume total (ponderado) de violação de direitos na sociedade [...] Em vez de incorporar direitos ao estado final a ser atingido, poderíamos colocá-los como restrições indiretas a atos a serem perpetrados: não viole a restrição C. Os direitos dos demais determinam as restrições a seus atos [...] A tese da restrição indireta proíbe-o de violar essas restrições morais na perseguição de seus objetivos, ao passo que a visão cujo objetivo consiste em minimizar a violação desses direitos lhe permite violá-las (as restrições) a fim de lhes reduzir a violação total na sociedade” (NOZICK, 1991, p. 45).

Com isso, Nozick conclui que deve ser afastada a moral de qualquer filosofia que adote a persecução de uma finalidade em si mesma, tendo em vista que isso inevitavelmente violará os direitos de alguém. Defende, assim, que devem ser afastadas as filosofias teleológicas, e que correto é o estabelecimento de restrições morais (e não a busca de fins). Desse modo, não seria possível apenas perseguir objetivos sem que haja estabelecimento de premissas morais, o que foi construído por Nozick como sendo uma regra de proibições de violações morais (NOZICK, 1991).

Utilizando-se da metáfora de uma máquina de experiências, na qual seria possível vivenciar qualquer sensação que se desejasse a partir de conexões neurais, na qual “durante todo o tempo você estaria flutuando em um tanque com eletrodos ligados ao cérebro” (NOZICK, 1991, p. 59), Nozick conclui que certamente não nos ligaríamos nessa máquina porque, em verdade, queremos praticar ações, fazer coisas e não apenas ter a experiência de fazê-las, “queremos a experiência de praticá-las” (NOZICK, 1991, p. 59). Sustenta, ainda, que desejamos ser um dado tipo de pessoa, não limitada a realidade artificial, mas em contato real com a realidade, que desejamos fazer diferença no mundo (NOZICK, 1991). Martha Nussbaum explica essa ideia:

A maioria das pessoas concordaria que estar conectada a uma máquina não é suficiente para o bem-estar. Seria melhor ser ativo no mundo, ainda que encontremos nisso alguma frustração. Esse pensamento possui importância política, pois há escolhas a serem feitas sobre como as pessoas serão ativas em uma nação (NUSSBAUM, 2013, p. 89).

Ao apontar as tradicionais propostas sobre as características individualizadoras morais (ser senciante e autoconsciente; ser racional; possuir livre-arbítrio; ser um agente moral capaz de orientar sua conduta de acordo com os princípios; ter alma), Nozick conclui que é preciso unir todas essas características tendo em vista que juntas representam:

um ser capaz de formular planos a longo prazo para a sua vida, de considerar e decidir a base de princípios abstratos ou considerações que formula para si mesmo e, daí, não sendo apenas um brinquedo de estímulos imediatos, um ser que limita a sua própria conduta de acordo com alguns princípios ou ideia que tem do que uma vida correta é para si mesmo e para os demais [...] Qual a importância moral dessa capacidade adicional de formar uma ideia de toda nossa vida [...] e de agir em termos de alguma concepção global da vida que desejamos levar? Por que não interferir na maneira como alguma outra pessoa leva sua própria vida? [...] Acho que a resposta está ligada àquela [...] difícil ideia: o significado da vida. Modelar a vida de acordo com algum plano global é a maneira de uma pessoa dar significado à vida. Só um ser com capacidade para modelar assim sua vida pode ter, ou esforçar-se para ter, uma vida dotada de significação (NOZICK, 1991, p.65).

Verifica-se, portanto, que são premissas da filosofia de Nozick, a impossibilidade do indivíduo ser tratado como instrumento, bem como a inviolabilidade do direito moral de ser proprietário de si próprio.

As premissas de Nozick acima analisadas fazem parte do seu raciocínio para fundamentar o Estado mínimo, o qual seria, para ele, a única forma de Estado moralmente legítima.

O Estado mínimo nasceria a partir da seguinte evolução: o Estado ultramínimo surgiria do sistema de associações privadas de proteção, e, posteriormente, seria transformado em um Estado mínimo cuja “redistribuição” de fornecimento geral de serviços de proteção fosse aceitável e moralmente legítima (NOZICK, 1991).

Para Nozick, o Estado mínimo é o mais extenso que se pode justificar e qualquer outro formato de Estado mais amplo viola os direitos das pessoas (NOZICK, 1991). Em sua concepção, o tributo é uma forma violenta de padrão distributivo, porque retira parte da propriedade de alguém para reverter a outrem, sem se importar com a vontade do proprietário:

A tributação da renda gerada pelo trabalho está na mesma situação que o trabalho forçado [...] apossar-se dos ganhos de  $n$  horas de trabalho é a mesma coisa que tomar  $n$  horas da pessoa [...] O homem que resolve trabalhar mais horas para ganhar uma renda [...] prefere alguns bens ou serviços extras ao ócio [...] Dada essa situação seria legítimo que o sistema tributário confiscasse parte do lazer de um homem [...] para o fim de servir aos necessitados [...]? [...] os princípios padronizados implicam a apropriação de atos de outras pessoas. Tomar os resultados do trabalho de alguém equivale a tomar-lhes horas [...] Se pessoas o obrigam a realizar certo trabalho, ou trabalho não

remunerado [...] elas decidem o que você tem que fazer [...] à parte suas próprias decisões. Esse processo [...] transformam-nos em co-proprietários de sua pessoa, dão-lhes um direito de propriedade sobre você [...] Os princípios de justiça distributiva de resultado final e a maioria dos padronizados [...] implicam uma mudança da ideia [...] de propriedade de si mesmo” (NOZICK, 1991, p. 188 a 192).

Como dito, na filosofia libertária de Nozick, o papel do Estado deve ser limitado à proteção de alguns direitos, em especial, o direito à vida e à propriedade, sendo a sociedade um espaço no qual os indivíduos devem buscar sua realização livres de interferência. Não se cogita, assim, que o Estado possa interferir ou promover qualquer ação para promoção de um suposto bem geral da coletividade à revelia da vontade individual das pessoas, porque isso seria lhes retirar a própria vontade, a propriedade sobre si mesmo.

Assim, a partir das premissas do libertarismo defendido por Nozick, a concepção central sobre o indivíduo é o que justifica, como o máximo aceitável, um Estado mínimo.

Em sua filosofia, não é possível permitir que uma pessoa seja usada pelo Estado como meio para se atingir um fim, ainda que esse fim seja o de contribuir com o bem-estar de outra pessoa, ou um suposto bem estar-geral, pois os indivíduos são invioláveis e há um direito moral de ser proprietário de si próprio; ninguém deve ser tratado como instrumento.

### **3 O livre mercado respeita as premissas libertárias de Nozick?**

Como demonstrado, a base do pensamento libertário de Nozick é a de que o indivíduo não pode ser tratado como meio para que sejam alcançadas as finalidades ou o bem-estar de outros, e essa é a razão para que o Estado seja neutro.

Premissas, justamente por ostentarem tal natureza, devem ser mantidas para qualquer que seja o resultado ou conclusão derivada do raciocínio inicial, a fim de se evitar raciocínios e conclusões incoerentes.

Tem-se com isso, portanto, que a mesma premissa que deve seguir o Estado (mínimo), deve seguir o mercado ou qualquer outro sistema ou instituição: pessoas não podem ser tratadas como meio, pessoas devem ser tratadas como fins. Mas será, então, que as mesmas premissas são respeitadas pelo livre mercado?

Na filosofia libertária, a minimização do Estado permite e estimula o crescimento do mercado, assim, de modo inversamente proporcional, no libertarismo, pretende-se a maximização do mercado.

A questão que aqui se coloca é: se maximamente minimizado o Estado, a atuação livre do mercado respeitaria igualmente a inviolabilidade do indivíduo e a vedação de utilização do indivíduo como instrumento?

Não se questiona aqui o valoroso pensamento de Nozick, nem a força retórica do conteúdo trazido em sua obra “Anarquia, Estado e Utopia”.

Porém, deve-se refletir que há diversos casos, inseridos no contexto mercadológico, que põe em conflito a premissa moral trazida por Nozick, como justificativa para legitimidade daquele que seria o único Estado moralmente aceitável, o Estado mínimo.

Na verdade, premissas morais – ou “proibições de violações morais”, como pretende Nozick –, não são sequer consideradas pelo livre mercado. É comumente enfatizado pelos libertários que o mercado é o único mecanismo capaz de racionalizar e diminuir as influências e instabilidades das paixões humanas, sendo indiferente às religiões e a preconceitos históricos, a não ser que tais características sirvam como oportunidades de incremento do próprio mercado.

Essa perspectiva de que o mercado é um instrumento neutro a valorações sempre foi legitimada e propagada como uma característica positiva e benéfica, mas esse discurso supostamente racional e vazio de moral, ao blindar as transações mercadológicas de reflexões sobre ética e dignidade, na verdade, traz como consequência a própria extensão do mercado em diversas, senão todas, esferas da vida, sem julgamentos ou considerações.

De fato, o mercado invadiu campos que não se imaginava até poucas décadas atrás, como áreas relativas ao fornecimento de saúde, educação, segurança pública, segurança nacional, justiça penal, proteção ambiental, recreação, procriação e outros bens sociais (SANDEL, 2014a).

As visões sobre o livre mercado, comumente, baseiam-se na liberdade ou no bem-estar social. A primeira vertente se refere à visão libertária dos mercados, à qual se filia Nozick. Como demonstrado, essa ideologia permite que pessoas façam trocas livres entre si, e as leis que interferem sobre isso restringem a liberdade e inviolabilidade das pessoas. A segunda percepção de livre mercado, com base no bem-estar social, traz uma lógica utilitarista: se pessoas fazem contratos mútuos e todos ganham com isso, sem prejudicar terceiros, aumentar-se-á a felicidade total (SANDEL, 2014b).

O recorte aqui será dado sob a perspectiva da liberdade, tendo em vista que a análise que se faz é do indivíduo e do mercado sob a perspectiva trazida pela filosofia libertária de Nozick.

São comuns as críticas sobre se os indivíduos são realmente livres para escolher certas práticas e transigir sobre certos bens, uma vez que valores podem ser corrompidos quando inseridos no contexto mercadológico.

Afinal, o que, de fato, é liberdade de escolha?

Não é mais possível crer que liberdade de escolha, ainda que inserido em um contexto mercadológico, resume-se a mero consentimento. A liberdade em si guarda aspectos bem mais abrangentes e complexos, como aquela decorrente da abordagem construída por Amartya Sen, na obra “Desenvolvimento como liberdade”:

Vivemos [...] em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias. Existem problemas novos convivendo com os antigos — a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitos, fomes coletivas e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares de liberdades formais básicas, ampla negligência diante dos interesses e da condição de a gente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social. Muitas dessas privações podem ser encontradas, sob uma ou outra forma, tanto em países ricos como em países pobres.

Superar esses problemas é uma parte central do processo de desenvolvimento [...] precisamos reconhecer o papel das diferentes formas de liberdade no combate a esses males. De fato, a condição de agente dos indivíduos é, em última análise, central para lidar com essas privações. Por outro lado, a condição de agente de cada um é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas de que dispomos. Existe uma acentuada complementaridade entre a condição de agente individual e as disposições sociais: é importante o reconhecimento simultâneo da centralidade e da liberdade individual e da força das influências sociais sobre o grau e o alcance da liberdade individual. Para combater os problemas que enfrentamos, temos de considerar a liberdade individual um comprometimento social [...]

A expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente (SEN, 2000, p. 9 e 10).

Vê-se, assim, que muitos indivíduos, em situação de privação e opressão, sofrem violação de suas liberdades essenciais, restando limitadas suas oportunidades sociais, políticas e econômicas, de modo que é importante reconhecer que a liberdade individual tem seu alcance relativizado conforme o contexto das influências sociais.

Registre-se, ainda, que a pesquisa desenvolvida por Amartya Sen deixa claro que a expansão das capacidades individuais são veículos não só de mudança social, mas de progresso econômico, e que as oportunidades sociais facilitam a participação econômica, com o aumento do comércio e da produção (SEN, 2000).

Nesse contexto, ainda que sob um suposto manto volitivo, é aceitável concluir que transações mercadológicas tratem o indivíduo como instrumento? Isso não parece fazer sentido diante das premissas libertárias de Nozick.

#### 4 Indivíduo-mercadoria

Como registrado, a base do pensamento libertário de Nozick traz a máxima kantiana de que pessoas são fins e não meios, não podendo, assim, serem usadas para alcançar as finalidades ou o bem-estar de outras pessoas (NOZICK, 1991).

No entanto, parece que o livre mercado e sua condicionante “liberdade” não evitam que indivíduos sejam tratados como instrumentos.

Efetivamente, há casos nos quais as transações do mercado tratam pessoas não só como instrumentos de lucro, mas como próprias mercadorias.

Ora, o que dizer dos famosos shows de horrores, consistentes na exibição de indivíduos com anomalias relacionadas a doenças, mutações genéticas ou defeitos físicos?

E o famoso caso do lançamento de anão?

O mercado agindo livremente parece não evitar que o indivíduo seja tratado como instrumento. Os exemplos acima demonstram a existência, na verdade, de indivíduos-mercadorias.

Seria possível questionar sobre o caso das modelos cuja beleza as torna também em uma mercadoria e movimentam o mercado milionário da moda.

Por que, afinal, o caso das pessoas com anomalias usadas como mercadoria trazem um gosto amargo não sentido no caso das belas modelos<sup>1</sup>?

Acredita-se que a resposta, além da carga moral, afeta o ponto liberdade. Imagina-se, a priori, que alguém com algum tipo de anomalia sofra, intimamente, com sua situação, e, que, o uso dessa condição, como fim lucrativo, em verdade, derive da ausência de liberdade, afinal, pessoas anômalas dificilmente são inseridas no mercado de trabalho<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Não se pode afastar a ideia de que o trabalho das modelos também pode trazer um forte gosto amargo, na medida em que atualmente muito se questiona sobre a ditadura da beleza e dos padrões estabelecidos de perfeição estética que transforma modelos em verdadeiros objetos e mercadorias.

<sup>2</sup> No artigo “O caminho da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: onde estamos?”, os autores demonstram as dificuldades enfrentadas por pessoas que apresentam qualquer tipo de deficiência para serem realmente inseridas no mercado de trabalho (SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; LEITÃO, Andre Studart; DIAS, Eduardo Rocha. O caminho da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: onde estamos? **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, Unichristus, 2016. p 13 a 43. Português. v.14 faz.18.). Disponível em:

Porém, ainda que se entenda isso como um tabu, e que todos são livres para lucrar como quiserem, ainda que se aceite ser mercadoria, isso não põe em xeque a premissa de que indivíduos não podem ser tratados como instrumentos?

O referido caso do lançamento de anão<sup>3</sup> chegou a ser proibido na França, por sua mais alta corte administrativa, sob o fundamento de que a prática desrespeitava a dignidade humana, decisão que foi levada à Comissão das Nações Unidas para Direitos Humanos, sob a alegação de que a decisão francesa seria discriminatória. No entanto, em 15 de julho de 2002, a referida decisão restou mantida pelo órgão das Nações Unidas<sup>4</sup>.

E o que dizer da prostituição? O presumido consentimento, o suposto encaixe libertário e a nomenclatura “trabalho” sexual redimem toda possível crítica? As prostitutas, todas elas, realmente tiveram a liberdade de escolha e optaram pela mercantilização de seu corpo e vida?

Sobre o tema, vale o registro de pesquisa realizada no trabalho “Amor um real por minuto: a prostituição como atividade econômica no Brasil urbano”, no qual se buscou mapear características econômicas da prostituição no Brasil, inclusive, com a realização de entrevistas (MARCELINO, FARIA, MORENO, 2014):

As vozes escutadas no estudo [...] afirmam que a prostituição não era a última possibilidade frente a miséria, mas uma “possível saída da miséria”, o que reforça, para nós, a percepção de que, se há uma escolha, ela é motivada mais pela necessidade frente as possibilidades colocadas, que por um suposto desejo ou busca de realização. Isso se confirma na afirmação das entrevistadas de que em um futuro próximo pretendem estar em outros setores da economia, saindo da situação de prostituição. Este discurso é recorrente entre as mulheres em situação de prostituição, que afirmam não querer ter o registro em carteira caso haja regulamentação, tanto por ser vista como algo temporário, como pelos preconceitos contra elas. Entre as mulheres do Gmel, a decisão de serem denominadas “mulheres em situação de prostituição”, e não “profissionais do sexo”, tem a ver com isso. Segundo elas, “nenhuma tinha a ideia de ficar na prostituição, era só naquele momento em que a situação está difícil e depois sair. Só que a coisa vira uma bola de neve e a gente vai ficando” (MARCELINO, FARIA, MORENO, 2014, p. 30).

Não se pretende generalizar as razões das circunstâncias individuais de todos os casos de prostituição, mas, ao mesmo tempo, não se pode ignorar a miséria e a necessidade enfrentada por diversas mulheres ao se prostituir, que, na ausência de melhores opções disponíveis no

---

<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/653>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Arremesso\\_de\\_an%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Arremesso_de_an%C3%A3o)>. Acesso em: 06 de junho de 2019.

<sup>4</sup> Decisão disponível em: <<http://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/Microsoft%20Word%20-%20Manuel%20Wackenheimer%20v.%20Fr.pdf>>. Acesso em 06/06/2019.

mercado de trabalho, passam a utilizar seu corpo, sua sexualidade, como um forma de subsistência, própria e, até mesmo, de sua família.

Nesse sentido, Martha Nussbaum, ao tratar sobre o tema das capacidades e, apoiando-se na dignidade da pessoa humana, defende, como Nozick, mas sobre outra abordagem, que as pessoas devem ser tratadas como fim e nenhuma pessoa pode ser tratada como mero instrumento. Para ela, esse aspecto “tem aplicações óbvias na área da igualdade de sexo, uma vez que as mulheres têm sido, todas, tratadas muitas vezes como as protetoras dos fins dos outros, em vez de como fins em si” (NUSSBAUM, 2013, p. 85).

Não há dúvida de que as sociedades de mercado exigem indivíduos produtivos, pessoa aptas a trabalhar, produzir, auferir renda. Pessoas fora desse esquema são desprovidas de capacidades, invisíveis, desnecessárias.

Por outro lado, o patriarcalismo segue com sua autoridade, que, somado à estrutura capitalista, não é neutra ao gênero. O argumento dissimuladamente feminista de que a mulher é livre e senhora de seu corpo e sexualidade, a fim de justificar a prostituição como forma livre de trabalho é uma narrativa, no mínimo, parva.

Aliás, esse argumento supostamente libertário e feminista que dá aspectos de livre trabalho à prostituição, tem, na verdade, contornos retrógrados:

A crítica feminista à sociedade de mercado explicitou como foi empreendido um retrocesso ideológico no que diz respeito à autonomia das mulheres sobre seu corpo. É visível a imbricação do capitalismo e do patriarcado, uma vez que o corpo das mulheres constitui um campo em que se expressa a relação de dominação dos homens mais próximos a cada mulher, ao mesmo tempo em que cada vez mais a mesma relação de dominação se expressa no mercado, com alcance ampliado.

A formulação da crítica à prostituição se dá neste contexto. Assim, não é possível reduzir o debate sobre a prostituição à visão liberal, sobre se a prostituição é uma escolha individual de cada mulher. Também não se pode reduzi-la a um emprego qualquer, ignorando o debate e o questionamento ao modelo de sexualidade hegemônico e a desigualdade das relações sociais (MARCELINO, FARIA, MORENO, 2014, p. 23).

Com isso, mais uma vez, indaga-se, mesmo que se entenda pela existência de uma suposta liberdade de escolha, no sentido de que cada qual possa lucrar como quiser ou como lhe for possível e, ainda que seja aceitável a ideia de tornar matéria-prima o seu próprio corpo e vida, não aparece restar afastada a proposição libertária de Nozick, fundamentada na premissa kantiana, de que indivíduos não podem ser tratados como instrumentos.

Outros diversos exemplos podem ser conferidos em “O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado”, de Michael J. Sandel.

Na referida obra, Sandel traz vários casos de publicidade que envolvem tatuagem corporal:

Seu corpo também pode ser transformado num outdoor (...) uma agência londrina começou a vender espaço publicitário na testa das pessoas (...) as tatuagens eram temporárias [...] A agência recrutou estudantes universitários dispostos a levar logotipos na testa [...]

Outras agências publicitárias desenvolveram variações em torno da possibilidade de anúncios corporais. A *Air New Zealand* contratou trinta pessoas como “outdoors cranianos”. Os participantes raspavam a cabeça e usavam uma tatuagem temporária na parte de trás.

O caso mais radical [...] foi o de uma mulher [...] que leiloou o acesso comercial à própria testa [...] Num leilão online [...], ela se oferecia para tatuar um anúncio permanente na testa para qualquer patrocinador comercial que se dispusesse a pagar US\$ 10.000,00. Um cassino online aceitou pagar o preço (SANDEL, 2014a, p. 183 e 184).

Não resta dúvida de que o livre mercado, ao permitir que uma parte do corpo seja transformada em *outdoor*, trata o indivíduo como instrumento do mercado: como mercadoria. No caso trazido, o corpo humano foi usado como meio publicitário.

Evidentemente não se ignora que a liberdade é a proposição central da teoria libertariana: todo indivíduo é proprietário legítimo de seu corpo, talento e capacidade, e a inviolabilidade do direito moral de propriedade de si próprio reside nessa liberdade de escolha do indivíduo.

No entanto, que liberdade é essa que tudo permite, até mesmo transformar indivíduos em mercadorias, verdadeiros instrumentos do mercado, cuja vedação era a premissa primeira da filosofia libertária de Nozick?

Além do mais, como já enfrentado anteriormente, a liberdade de escolha pode ser extremamente relativizada em contextos de privação, ainda que haja uma aceitação formal para transações mercadológicas nas quais os indivíduos tenham consentido tornar-se instrumento.

De todo modo, ainda que superada essa questão, o mercado livre não parece realmente se guiar, necessariamente, pela importância de consentimento. Nesse sentido, aponta-se, ainda, outro caso trazido na citada obra de Sandel:

Michael Rice, de 48 anos, gerente assistente na *Walmart* [...] ajudava uma cliente a carregar uma televisão até o carro quando sofreu um ataque cardíaco e caiu. Morreria uma semana depois. A apólice do seguro de vida representava uma remuneração de cerca de US\$ 300.000. Mas o dinheiro não foi para a viúva nem para os dois filhos. Foi para a *Walmart*, que havia comprado a apólice de vida para Rice instituindo a si mesma como beneficiária.

Ao saber do inesperado ganho da *Walmart*, a viúva, Vicki Ricci, ficou indignada. Por que haveria a empresa de lugar com a morte de seu marido? Ele trabalhara muito, às vezes chegava a cumprir 80 horas por semana. “Eles

usaram Mike terrivelmente“, diria a viúva, “e agora eu vou receber US\$ 300.000? É completamente imoral”.

Segundo a senhora Rice, nem ela nem o marido tinham a menor ideia de que a *Walmart* havia comprado uma apólice de seguro de vida em nome dele. Ao ser informada a respeito, ela processou a empresa no tribunal federal, alegando que o dinheiro deveria ser recebido pela família, e não pela *Walmart*. Seu advogado argumentou que as empresas não podem lucrar com a morte de seus empregados: é absolutamente condenável que o gigante como *Walmart* faça apostas com a vida dos empregados.

Um porta-voz da *Walmart* reconheceu que a empresa detinha apólices de seguro de vida de centenas de milhares de empregados — não são gerentes assistentes, mas até empregados da manutenção. Mas negou que assim estivesse lucrando com a morte. “Consideramos que não nos beneficiamos com a morte de nossos colaboradores”, disse ele. “Fizemos um investimento considerável nesses empregados e saímos ganhando quanto eles continuam vivos”. No caso de Michael Rice, prosseguia o porta-voz, o valor recebido pela apólice de seguro não era um ganho inesperadamente bem-vindo, mas uma compensação pelo custo embutido em seu treinamento e, já agora, em sua substituição. “Ele recebeu muito treinamento e adquirira uma experiência que não pode ser reproduzida sem custo” (SANDEL, 2014a, p. 131 e 132).

Perceba-se que o elemento liberdade de escolha, ou consentimento, sequer é objeto do caso acima transcrito, uma vez que o indivíduo nem mesmo tinha conhecimento sobre a apólice de seguro de vida feita pela *Walmart*, rede multinacional de lojas de departamento, em benefício de si mesma.

Independentemente da opinião moral que se tenha sobre o referido caso, não resta dúvida de que a vida de uma pessoa foi tratada como mercadoria. Seja simplesmente apostando na vida das pessoas, seja para cobrir os custos de treinamento de um funcionário, a *Walmart* pretendia um retorno financeiro pela morte de um funcionário, independentemente de seu consentimento.

Também não resta dúvida de que essa foi uma operação realizada pelo livre do mercado.

O exemplo trazido suprime o elemento liberdade, ainda que se entenda liberdade como mero consentimento, pois, a transação ocorreu à sua revelia. Por outro lado, demonstra que o mercado permitiu que um indivíduo fosse utilizado como instrumento, ou seja, como meio para obtenção de um fim lucrativo de outrem.

Será, que, no fim das contas, não somos mesmo sempre instrumentos para alguma coisa?

Qualquer atividade, ofício ou profissão não é a utilização do corpo, talentos e capacidades para se obter um fim lucrativo?

Será, então, que a premissa de que pessoas não podem ser usadas como instrumentos é mesmo um argumento válido para afastar uma justiça redistributiva e legitimar como moralmente aceitável unicamente o Estado mínimo?

Afinal, o livre mercado realmente liberta?

Sobre o tema, pondera-se, ainda, a perspectiva de Byung-Chul Han, trazida na obra “Psicopolítica”, na qual refletiu sobre o “Poder Inteligente” e o “Capitalismo da Emoção”, que atuam silenciosamente, não se apresentam como poder de violência ou repressão, não se opõem à liberdade. Para o autor, a técnica de poder do neoliberalismo adquire uma forma sutil, flexível e inteligente, e escapa a toda a visibilidade. O sujeito sequer é ciente de sua submissão, e, por isso, presume-se livre. Essa forma de poder, em vez de tornar os homens submissos, torna-os dependentes. Afinal, já se percebeu que só a exploração da liberdade gera rendimento ao máximo (HAN, 2014).

Por fim, cumpre esclarecer que não se defende aqui qualquer postura mais ou menos liberal de mercado. Essa não é a proposta deste trabalho. O que se pretende questionar é a coerência da abordagem utilizada por Nozick, a partir de sua primeira premissa, baseada no princípio kantiano de que os indivíduos são fins e não meios, para fundamentar que o Estado mínimo é o único que se justifica, sob a perspectiva da liberdade individual.

Aliás, de acordo com o próprio Kant, “se a liberdade do homem não fosse controlada por regras objetivas, o resultado seria a mais completa e selvagem desordem” (MORRISON, 2006, p. 155).

## **5 Conclusão**

Neste trabalho, buscou-se analisar se a premissa utilizada pela filosofia libertária de Robert Nozick, de que pessoas não podem ser usadas como instrumento pelo Estado, para se atingir o bem geral, é mesmo um argumento válido para justificar o Estado mínimo e o livre mercado.

Essa abordagem libertária se funda no princípio kantiano de que os indivíduos são fins e não meios, o que os torna invioláveis e impede que sejam usados, pelo Estado, ao propósito de um bem geral da coletividade.

Foi demonstrado que essa é a base do pensamento libertário de Nozick e o que fundamenta o Estado mínimo como o único moralmente legítimo.

Constatou-se que a mesma premissa que deve seguir o Estado (mínimo), deve seguir o mercado ou qualquer outro sistema ou instituição: pessoas não podem ser tratadas como meio, pessoas devem ser tratadas como fins.

Ponderou-se, ainda, que, na filosofia libertária, a minimização do Estado, não só permite, como estimula o crescimento do mercado, assim, de modo inversamente proporcional, no libertarismo, pretende-se a maximização do mercado.

A partir dessa afirmação, foi questionado se maximamente minimizado o Estado, a atuação livre do mercado respeitaria igualmente a inviolabilidade do indivíduo e a vedação de utilização do indivíduo como instrumento.

Além do mais, foram feitas considerações sobre a ideia de liberdade, com o intuito de verificar se seu conceito se esgota no mero consentimento ou se existe verdadeira liberdade de escolha por parte de alguns indivíduos.

Nesse sentido, examinou-se o fato de que muitas pessoas vivem em situação de privação, restando limitadas as suas oportunidades sociais, políticas e econômicas, de modo que é importante reconhecer que a liberdade individual tem seu alcance relativizado conforme o contexto das influências sociais.

Refletiu-se, ainda, que as sociedades de mercado exigem indivíduos produtivos e aptos a auferir renda, o que influencia no processo econômico. Além do mais, identificou-se que a ideia de que o mercado é um instrumento neutro a valorações o imuniza de reflexões sobre ética e dignidade, sob o manto de um suposto mercado livre, isento e racional.

As premissas libertárias foram confrontadas com diversas situações nas quais o livre mercado trata os indivíduos como mercadoria. Assim, foram apresentados e verificados alguns exemplos, como os famosos shows de horrores, o caso do lançamento de anão, a prostituição e os eventos de publicidade que envolvem tatuagem corporal.

Foi narrado, ainda, o caso da apólice de seguro de vida realizada independentemente de conhecimento e consentimento do indivíduo, transformando a vida em si em objeto para obtenção do fim lucrativo de outrem.

A partir dos exemplos retratados, concluiu-se, portanto, que o mercado agindo livremente não evita que o indivíduo seja tratado como instrumento ou como própria mercadoria.

Ponderou-se também sobre se, no fim das contas, os indivíduos não são sempre instrumentos, no sentido de que, em qualquer atividade, ofício ou profissão, sempre haverá utilização do corpo, dos talentos e das capacidades, com o objetivo de lucro, próprio e de outros.

Por fim, constatou-se que a premissa de que pessoas não podem ser usadas como instrumentos não é um argumento válido para afastar uma justiça redistributiva e legitimar como moralmente aceitável unicamente o Estado mínimo, porque reside falha na coerência da abordagem utilizada por Nozick, tendo em vista que o livre mercado não respeita a “proibição de violação moral” estabelecida a partir do princípio kantiano de que indivíduos são fins e não meios.

## 6 Referência bibliográficas

- BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução: Luiz João Barúma. 3. Ed. São Paulo: Abril, 1984.
- HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: Neoliberalismo y nuevas técnicas de poder**. Traducción de Alfredo Bergés. – Barcelona: Herder Editorial, 2014.
- MARCELINO, Maria Fernanda, FARIA, Nalu, MORENO, Tica. **Trabalho, corpo e vida das mulheres: uma leitura feminista sobre as dinâmicas do capital nos territórios**. – São Paulo: Sempre Viva Organização Feminista, 2014.
- MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução: Ruy Jungman. – Rio De Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução: Susana de Castro. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Texeira Motta. – São Paulo: Companhia da Letras, 2000.
- SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; LEITÃO, Andre Studart; DIAS, Eduardo Rocha. O caminho da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: onde estamos? **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, Unichristus, 2016. p 13 a 43. Português. v.14 faz.18.) Disponível em: <http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/653>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.